



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência
8ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência*

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021 NUAPP/DPECE

Assunto: Recomendação para que sejam observadas e seja dado cumprimento às diretrizes estabelecidas no julgamento do Habeas Corpus nº 598.051/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ (DPE-CE)**, por intermédio da 7ª e 8ª Defensorias Públicas do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas de Violência (NUAPP), com fundamento no art. 3º-A, I, II, III e IV; art. 4º, I, II, III, X e XI; art. 128, X, todas da Lei Complementar Federal no 80/1994, bem assim as disposições da Lei Complementar Estadual nº 06/1997;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), qualidade intrínseca a todos os indivíduos, sem exceção, cuja prevalência (art. 4º, II, da CRFB/1988) e efetividade dos direitos fundamentais devem reger toda e qualquer ação estatal e privada;

CONSIDERANDO a regra consagrada no art. 5º, XI, da Constituição da República, de que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”;

CONSIDERANDO os dizeres do artigo 12, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que dispõe que “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência
8ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência*

privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 17, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que prevê que “1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação; 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas”;

CONSIDERANDO a previsão do artigo 11.2 do Pacto de San Jose da Costa Rica, que determina que “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”;

CONSIDERANDO a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que prega em seu artigo 8o, que: “1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros”;

CONSIDERANDO que a Corte Suprema assentou que "o conceito de 'casa', para o fim da proteção jurídico-constitucional a que se refere o art. 5o, XI, da Lei Fundamental, reveste-se de caráter amplo, pois compreende, na abrangência de sua designação tutelar, (a) qualquer compartimento habitado, (b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva e (c) qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade” (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2a Turma do STF, julgado em 03/04/2007, DJe de 18/05/2007); **CONSIDERANDO** a disciplina do artigo 245 do Código de Processo Penal, que regulamenta a forma pela qual deve ser feita a busca domiciliar;

CONSIDERANDO o art. 14, X, da Constituição do Estado do Ceará, que determina a defesa dos direitos humanos;



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência
8ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência*

CONSIDERANDO o art. 178, parágrafo único, da Constituição do Estado do Ceará, o qual dispõe que os órgãos do sistema de segurança pública e defesa civil devem assegurar os direitos da pessoa humana;

CONSIDERANDO o art. 253, da Constituição do Estado do Ceará, que determina que o Estado promoverá a política científica e tecnológica com objetivo ao respeito à vida e à saúde humana;

CONSIDERANDO o artigo 22, da Lei nº13.869/2019, que prevê ser crime e estabelece as sanções para aquele que “invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei” e, ainda, quem “coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências”;

CONSIDERANDO o julgamento do Recurso Extraordinário no 603.616 Rondônia, pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, que ponderou a necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar e sua proteção contra ingerências arbitrárias, e reputou arbitrária a entrada forçada, em domicílio, sem uma justificativa prévia, conforme o direito, e que fixou a seguinte tese: “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas 'a posteriori', que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”;

CONSIDERANDO o teor do acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 598.051/SP, no dia 02 de março de 2021, publicado no DJ Eletrônico em 15/03/2021, que decidiu que “as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito” e que “avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar”;

CONSIDERANDO que o citado Habeas Corpus nº 598.051/SP estabeleceu “o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência
8ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência

do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal”;

CONSIDERANDO que “as vítimas da letalidade policial são vulneráveis por definição, o interesse institucional da Defensoria Pública é evidente” e que é indispensável que a Defensoria Pública “se insira nesse debate, buscando a implementação de um paradigma de dissuasão máxima”¹;

O NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA da Defensoria Pública do Estado do Ceará **RESOLVE RECOMENDAR PROVIDÊNCIAS:**

1. AO ESTADO DO CEARÁ, por meio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, APARELHAR as POLÍCIAS CIVIL E MILITAR para possibilitar a **gravação audiovisual das operações**, com **câmeras acopladas** aos uniformes ou capacetes dos agentes;

2. AO ESTADO DO CEARÁ, por meio da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, APARELHAR a POLÍCIA PENAL para possibilitar a **gravação audiovisual das operações**, com **câmeras acopladas** aos uniformes ou capacetes dos agentes;

3. AO ESTADO DO CEARÁ, por meio das Secretarias da Segurança Pública e Defesa Social e da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, determinar aos POLICIAIS CIVIS, MILITARES E PENAIIS que COMPROVEM POR ESCRITO, em relatórios de diligências, **a existência de fundadas razões (justa causa)** para ingresso no domicílio de suspeito sem mandado judicial, aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, **em situações de urgência**, quando se possa comprovar que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime será destruída ou ocultada;

4. AO ESTADO DO CEARÁ, por meio das Secretarias da Segurança Pública e Defesa Social e da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, determinar aos POLICIAIS CIVIL, MILITARES E PENAIIS que COMPROVEM POR ESCRITO a **garantia da voluntariedade do consentimento do morador** (ausência de qualquer tipo de constrangimento ou coação) para o ingresso e realização de busca de agentes estatais em

¹ Câmeras corporais e a participação da Defensoria na formulação de políticas públicas. Por Fernando Antunes Soubhia. Url: <https://www.conjur.com.br/2020-out-13/tribuna-defensoria-participacao-defensoria-formulacao-politicas-publicas>



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência
8ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência*

sua casa, com **declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar e a indicação de testemunhas**, sempre associada à imprescindível **gravação em áudio e vídeo da totalidade da ação**.

5. AO ESTADO DO CEARÁ, por meio das Secretarias da Segurança Pública e Defesa Social e da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, a **REALIZAÇÃO de treinamento dos agentes e demais providências** necessárias para que seja dado cumprimento às diretrizes definidas na decisão do Habeas Corpus nº 598.051/SP;

6. AO ESTADO DO CEARÁ, por meio das Secretarias da Segurança Pública e Defesa Social e da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, que **ENCAMINHE** à Supervisão do NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA da Defensoria Pública do Estado do Ceará informações sobre o estágio atual da implementação das medidas recomendadas na decisão do Habeas Corpus nº 598.051/SP, tendo em vista já se passaram 6 (seis) meses do prazo de um ano estipulado no acórdão;

7. AO ESTADO DO CEARÁ, por meio das Secretarias da Segurança Pública e Defesa Social e da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, que **ELABORE e ENCAMINHE** à Supervisão do NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA da Defensoria Pública do Estado do Ceará um calendário para a implementação total no prazo máximo de 6 (seis) meses, das providências para o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias à observância da decisão do Habeas Corpus nº 598.051/SP.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, assim como não esgota a atuação da Defensoria Pública sobre a matéria.

Adverte-se que o não acolhimento da presente Recomendação poderá implicar a adoção de todas as providências cabíveis, extrajudiciais e judiciais.

Fixa-se o prazo de 30 dias, a contar do recebimento, para fornecimento das informações dos itens 7 e 8, bem como para a manifestação acerca do acatamento das medidas recomendadas, interpretando-se o silêncio como recusa. Mencionadas informações e manifestações poderão ser encaminhadas no endereço: Rua Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza-Ce ou pelo email atendimentonuapp@defensoria.ce.def.br.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza, 14 de outubro de 2021.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência
8ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência*

Jorge Bheron Rocha

7ª Defensoria do NUAPP

Carlos Nikolai Araújo Honcy

8ª Defensoria do NUAPP/Supervisor